

Presidência

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça republicação da Portaria Presidência nº 328, de 23 de julho de 2026, disponibilizada no DJe 182/2026, de 4 de agosto de 2026, em razão de erro material. **Onde se lê:** Art. 2º Ficam revogados os incisos X, XIII e XXIV da Portaria Presidência nº 203/2020, **leia-se:** Art. 2º Fica revogado o inciso XXIV da Portaria Presidência nº 203/2020.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 328, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº [13434/2018](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria Presidência nº 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X – Katy Braun do Prado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (Abraminj);

.....

XIII – Cláudia Catafesta, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XXIV do art. 1º da Portaria Presidência nº 203/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 351, DE 4 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 355/2025, que designa os(as) integrantes do Observatório Nacional da Integridade e Transparência do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 6º, XXXI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria n. 355 de 13/10/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º. A Secretária-Geral, Clara Mota, atuará como Secretária Executiva do CD-ONIT, sendo substituída em suas ausências pelo Secretário de Estratégia e Projetos, Paulo Marcos de Farias, e o Coordenador do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias, Fernando Facury Scaff, atuará como Coordenador do CD-ONIT.

§ 2º. O Secretário de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça compõe o ONIT na qualidade de agente consultivo, sem direito a voto, e seu assessor-chefe, na qualidade de suplente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006084-36.2026.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA. Adv(s): PI17698 - IGOR LEITE BRASILEIRO. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0006084-36.2026.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: PAULO SERGIO GARCIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR LEITE BRASILEIRO - PI20135 POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 3º EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS - ENAC 2026.1. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. PRETENSÃO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. INDEFERIMENTO PELA BANCA EXAMINADORA (FGV). PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. ERRO DE MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RETIRA A INTEMPESTIVIDADE OBJETIVA DO CANDIDATO. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) QUE NÃO AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO CASUÍSTICA DE CRONOGRAMA GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA (HABILITABILIDADE). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 40.397/DF E MS 29.992 AGR). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de medida liminar, formulado por PAULO SÉRGIO GARCIA DE SOUZA em face de ato praticado pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV) no âmbito do 3º Exame Nacional dos Cartórios - ENAC 2026.1 (Edital de Abertura nº 1/2026). O Requerente insurge-se contra o indeferimento do seu requerimento administrativo para juntada extemporânea de seu Diploma de Bacharel em Direito, documento necessário para a emissão do certificado de habilitação final do exame. Sustenta o Requerente que obteve resultado "Aprovado" na prova objetiva do certame, realizada em 14/06/2026, com 64 acertos em 100 questões, pontuação superior à nota de corte diferenciada para pessoas com deficiência (50 acertos) e à nota geral de ampla concorrência (60 acertos). Informa ser portador de Doença de Parkinson (CID-10 G20), enfermidade neurodegenerativa, progressiva e incurável que atinge predominantemente sua coordenação motora fina e manual. Afirma que, em razão das severas limitações motoras impostas pela doença e de uma sobrecarga funcional decorrente da adequação da serventia de Cachoeira Alta/GO (da qual é Tabelião Interino) às exigências do Provimento CNJ nº 213/2026, restou impossibilitado de realizar o upload de seu diploma na plataforma da banca executora FGV dentro do prazo fixado no edital. Relata que, diante disso, protocolou requerimento de juntada administrativa em 20 de julho de 2026, acompanhado de cópia do seu diploma (expedido pela Universidade Federal de Goiás em 16/02/1982) e declaração de exercício funcional notarial desde 1983. Contudo, a FGV indeferiu o pedido de forma genérica e lacônica (protocolo nº 573586), sob a justificativa de que "não é mais possível anexar arquivos nas inscrições, uma vez que o prazo para envio de documentos já foi encerrado junto ao período de inscrições". Alega que a resposta da banca é nula por erro de premissa normativa, porquanto confunde o prazo de encerramento das inscrições (23/03/2026) com o prazo específico estipulado no edital para a juntada de diplomas (30/06/2026), conforme as balizas do subitem 3.11 do Edital e seu cronograma oficial (Anexo II). Pugna pelo deferimento da medida liminar para que seja determinada a aceitação de seu diploma e a respectiva inclusão de seu nome na lista de habilitados, evitando-se sua exclusão na homologação final e garantindo sua participação em concurso público subsequente no Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, requer a procedência do pedido de controle administrativo para declarar nulo o ato de indeferimento, consolidando sua habilitação. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de flexibilização das normas editalícias do 3º Exame Nacional dos Cartórios (ENAC 2026.1) para admitir a juntada extemporânea de diploma de graduação em Direito após o esgotamento do prazo fixado no edital regente. De início, cumpre sublinhar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça submete-se ao império do princípio da legalidade estrita, esculpido no caput do artigo 37 da Carta da República. Diferentemente da atividade jurisdicional, que detém latitude para sopesar princípios e integrar lacunas na análise de casos concretos, a atividade administrativa deste órgão de controle está balizada estritamente pelo ordenamento jurídico e pelas regras vigentes nos exames e concursos sob sua supervisão, restando-lhe vedado conceder privilégios ou criar exceções casuísticas desprovidas de amparo normativo geral. O edital constitui a lei interna do certame administrativo, estabelecendo regras de caráter geral, impessoal e abstrato que vinculam indistintamente a banca organizadora e todos os candidatos inscritos. Ao se inscrever no Exame, o candidato adere voluntária e integralmente às regras ali fixadas. O Edital de Abertura nº 1/2026 é de clareza hialina quanto ao rito e